Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Recurso em sentido estrito nº 0875535-20.2025.8.19.0001
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Luiz Ricardo Souza da Silva
Origem: 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A AÇÃO PENAL QUANDO EXISTIREM OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, ao reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por inobservância do art. 226 do CPP, entendendo ausente a justa causa para a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. A questão em discussão consiste em verificar se reconhecimento fotográfico irregular realizado na fase policial, por si só, afasta a justa causa para o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. Verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, inexistindo qualquer hipótese de rejeição liminar prevista no art. 395 do CPP.
4. Constata-se a presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva por meio do depoimento da vítima e dos comprovantes bancários das transferências PIX realizadas diretamente em

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 04/12/2025 17:05:08
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

favor do recorrido, elementos independentes do ato de reconhecimento fotográfico.
5. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e do TJRJ, o reconhecimento fotográfico irregular não implica ipso facto ausência de justa causa, sendo possível o prosseguimento da ação penal quando houver outras provas idôneas a indicar a autoria.
6. Reitera-se que, em tese, a nulidade do reconhecimento somente motivaria a absolvição em hipótese de se constituir como único elemento de prova, o que não se verifica no caso concreto, na medida em que há evidências independentes que vinculam o investigado ao fato.
7. Destaca-se que o Tema Repetitivo 1.258 do STJ (REsp 1.987.651/RS) estabelece ser possível ao magistrado formar juízo de autoria com base em provas ou evidências autônomas, não contaminadas pelo ato de reconhecimento irregular.
8. Considera-se inadequada a rejeição prematura da denúncia, pois a fase processual própria para a confirmação ou afastamento dos indícios é a instrução criminal, e não o juízo liminar de admissibilidade.
9. Assegura-se que a limitação antecipada da ação penal compromete a adequada prestação jurisdicional, devendo prevalecer o entendimento de que a justa causa está configurada quando há suporte probatório mínimo — como na espécie.
10. Aplica-se a Súmula 709 do STF, segundo a qual, provido o recurso contra a rejeição da denúncia, o acórdão vale como recebimento da inicial acusatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0875535-202025.8.19.0001**, originários da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em que figura como recorrente o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e recorrido **Luiz Ricardo Souza da Silva**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso ministerial** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ofereceu denúncia em face de **Luiz Ricardo Souza da Silva**, atribuindo a prática do delito previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 213001039):

> "No dia 5 de junho de 2024, por volta das 13h, na Rua Uruguaiana, próximo ao nº 60, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça consistente no emprego de palavras de ordem contra *João Paulo de Araujo Sousa Junior*, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima a transferir, via PIX, o valor de R$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavo).
> Consta dos autos que a vítima passava pelo local, quando o denunciado passou a engraxar o seu sapato sem a sua autorização. Em seguida, um indivíduo ainda não identificado, em comunhão de desígnios com o denunciado, exigiu que a vítima pagasse R$ 120,00 (cento e vinte reais) pelos serviços.
> Apesar da vítima ter afirmado que não possuía dinheiro ou cartão de crédito consigo, o denunciado e seu comparsa a constrangeram, dizendo que não a deixariam sair daquele local senão efetuasse o pagamento dos R$ 120,00 (cento e vinte reais) exigidos.
> Encurralada e assustada, a vítima realizou duas transferências via PIX na modalidade crédito. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> primeira transferência foi realizada no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), enquanto a segunda transferência foi de R$ 60,01 (sessenta reais e um centavo), todas efetuadas na modalidade PIX CRÉDITO, valores que somados às taxas bancárias totalizaram ao lesado um prejuízo calculado na importância de R$ 149,13 (cento e quarenta e nove reais e treze centavos).
> No dia 1 de julho de 2024, a vítima compareceu em sede policial e realizou o reconhecimento do denunciado de forma inequívoca como sendo a pessoa que engraxou seu sapato, por meio do procedimento do mosaico fotográfico, nos termos do que prevê o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal (id. 5).
> Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções cominadas no art.
> 158, §1° todos do Código Penal."

O Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/ RJ, rejeitou a denúncia, sob o fundamento de ausência de justa causa, com fundamento na suposta inobservância do rito previsto no artigo 226 do CPP quando de reconhecimento realizado em sede policial, diante da morosidade e ineficiência da persecução penal, nos seguintes termos (id. 200667165):

> "Sendo sucinta e, por isso, extremamente criticável a orientação contida no artigo 226 do Código de Processo Penal quanto à realização de reconhecimentos (sequer se referindo à realização de tais diligências através de fotografia – do que importa que se tome ainda maior e redobrada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

cautela em tais situações), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem mais recentemente se orientando no sentido de limitar o recebimento de denúncias (ou, pior ainda, a decretação de prisões ou prolação de condenações) com base exclusivamente em reconhecimentos fotográficos, sobretudo quando – como aqui – **viciados na origem**, o que torna inclusive prejudicado eventual reconhecimento posterior em razão não só daquele vício como das falsas memórias possivelmente geradas pelo ato ilegal levado à efeito em sede inquisitorial.

Em acórdão paradigmático por ocasião do julgamento do HC 598.886, o relator do caso, Ministro Rogerio Schietti, destacou que as formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais para o processo. Por causa disso, propôs as seguintes diretrizes a serem seguidas:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Tal entendimento vem sendo, conforme dito, reiteradamente reafirmado, como se verifica da decisão proferida no julgamento do HC 729.802, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA DELEGACIA, DE FORMA ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo

Já o dispositivo da decisão encontra-se assim redigido:

Em razão disso, concedo liminarmente a ordem para trancar a Ação Penal n. 0003882-82.2014.8.24.0018, em trâmite na 1ª Vara Criminal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

da comarca de Chapecó/SC, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que com base em outras provas diversas do reconhecimento fotográfico considerado ilegal.

Também o Supremo Tribunal Federal tem adotado idêntica postura ao exigir maior seriedade e legalidade (dadas as consequências nefastas possíveis) quando de reconhecimentos fotográficos, valendo lembrar que quando do julgamento do RHC 206.846 o relator, Ministro Gilmar Mendes, sugeriu três teses:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Aqui, verifica-se claramente o **descumprimento do inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal**, tornando nulo o reconhecimento inquisitorial e, assim, imprestável para servir de justa causa para o recebimento da denúncia, até porque sua repetição em Juízo estaria eivada por vício altamente comprometedor da validade e legitimidade de eventual reconhecimento judicial, a prejudicar o acolhimento da pretensão condenatória deduzida pelo Ministério Público.

Como sabemos, segundo as palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz no citado *Habeas Corpus* 598.886, "as falsas memórias tanto podem se originar espontaneamente como podem ser implantadas. As espontâneas são criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão do evento, enquanto as sugestionadas dizem respeito às lembranças resultantes de um estímulo externo, intencional ou não, cujo conteúdo não pertence ao episódio vivido, embora seja coerente com o fato" (grifei).

Não por outro motivo, tentando minorar a lamentavelmente usual ocorrência de erros Judiciários decorrentes de falsos positivos oriundos de reconhecimentos viciados, foi editada e se encontra em vigor a Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário", a qual em seu parágrafo 1º do artigo 2º estatui que "o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório" – logo, viciado na origem o reconhecimento, não o sanará reconhecimento posterior em Juízo que, na verdade, sequer deverá ser repetido a partir da data de vigência da referida Resolução, o que se deu aos 19 de março de 2023.

Vale ressaltar, aliás, que não tendo sido cumprido o inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal sequer se sabe como foi montado o mosaico trazido aos autos contendo justamente uma foto do denunciado, o que lança ainda maiores dúvidas sobre a lisura do procedimento inquisitorial neste ponto e, assim, sobre os indícios mínimos e suficientes de autoria.

Por fim cabe lembrar que em recente julgamento a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade firmou o entendimento de que o reconhecimento de suspeitos realizado sem a observância dos critérios previstos no art. 226 do CPP é inválido e não pode embasar condenação, denúncia ou prisão preventiva. O julgamento foi realizado sob o rito dos recursos repetitivos e fixou a tese do Tema 1.258. A redação final do enunciado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> será elaborada em conjunto pelos ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Rogerio Schietti Cruz. Por todo o exposto, rejeito a denúncia ofertada com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Sem custas."

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, postulando, em suas razões recursais, pelo recebimento da denúncia (id. 204369729).

Em contrarrazões, a Defesa se manifestou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que rejeitou a denúncia (id. 230673734).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Virgilio Panagiotis Stavridis, opinou pelo provimento do recurso ministerial para reformar a decisão de rejeição da denúncia, com o prosseguimento da ação penal. (id. 08).

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o recebimento da denúncia exige a observância dos requisitos previstos no art. 41 c/c art. 395, ambos do Código de Processo Penal. É necessário que estejam presentes indícios suficientes e válidos de autoria e materialidade, cabendo ao magistrado exercer o controle processual necessário acerca da presença, na investigação preliminar, de elementos probatórios que justifiquem a instauração da ação penal.

Importa ressaltar que, nessa fase processual, não se exige juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado. A instrução é o momento adequado para a produção e valoração das provas, sendo suficiente, para o recebimento da denúncia, a presença de elementos mínimos que sustentem a acusação.

No caso dos autos, após oferecida denúncia pelo Ministério Público em desfavor do recorrido, o juízo de primeiro grau ao preferir a decisão recorrida, entendeu que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

ato de reconhecimento realizado em sede policial seria nulo, afirmando a inobservância do rito descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, a ensejar a ausência de justa causa e a rejeição da denúncia, nos moldes do que dispõe o artigo 395, III, do CPP. (decisão em id. 230673734).

No *decisum*, o magistrado afirmou que o ato foi realizado de forma irregular, sem observância de qualquer das formalidades legais, o que comprometeria, inclusive, eventual reconhecimento posterior em juízo devido ao risco de falsas memórias.

Ainda, com o intuito de reforçar a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886 e o HC 729.802) e do Supremo Tribunal Federal (RHC 206.846), todos afirmando que os reconhecimentos fotográficos feitos em desacordo com o art. 226 do CPP são inválidos; não se prestam a fundamentar a denúncia, condenação ou prisão; e que ato realizado sem as formalidades legais, ainda contaminaria ato posterior.

Frisa que o ato de reconhecimento eivado de ilegalidade não poderia ser convalidado por outro reconhecimento realizado em juízo, citando a Resolução 484/2022, CNJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Por fim, argumentou que não houve clareza sobre como foi produzido o mosaico fotográfico apresentado na delegacia, aumentando as dúvidas sobre a lisura do procedimento e afastando indícios mínimos de autoria.

Não obstante os fundamentos expostos na decisão, revela-se acertado o inconformismo Ministério Público.

Analisando a denúncia apresentada, verifica-se que ela preenche os requisitos formais do artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395.

A peça inicial expõe de forma clara o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do delito e o rol de testemunhas, permitindo o pleno exercício da defesa (id. 200110029).

Segundo consta na inicial acusatória, em 05/06/2024, o denunciado Luiz Ricardo Souza da Silva, agindo com vontade livre e consciente, e em comunhão de desígnios com terceiro não identificado, mediante grave ameaça consistente no emprego de palavras de ordem contra João Paulo de Araujo Sousa Junior, com a finalidade de obter

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para si indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima a realizar transferência PIX no valor de R$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavo), contudo, o seu prejuízo totalizou R$ 149,13 (cento e quarenta e nove reais e treze centavos), pois fez as transferências na modalidade PIX crédito.

Como se verifica, além da palavra da vítima registrada no termo de declaração do id. 200110046, foram acostados nos autos os comprovantes bancários da transferência PIX realizada pela vítima em favor do ora recorrido, Luiz Ricardo Souza da Silva, (ids. 200110031 e 200110032), o que corrobora a materialidade do delito e os indícios de autoria, vejamos:



Documentos Anexados (RO Online)

Procedimento: 2141510 Tipo Anexo: Comprovantes da Fraude

Comprovante de transferência
05 JUN 2024 - 13:16:13

Valor	R$ 60,00
Tipo de transferência	Pix
Destino	
Nome	Luiz Ricardo Souza da Silva
CPF	***.035.527-**
Instituição	BCO BRADESCO S.A.
Tipo de conta	Conta corrente
Origem	
Nome	João Paulo de Araujo Sousa Junior
Instituição	NU PAGAMENTOS - IP
Agência	0001
Conta	20096759-4
CPF	***.704.787-**

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58
ID da transação:
E18236120202406061616a1656daf201
Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.
Me ajuda →



Documentos Anexados (RO Online)

Procedimento: 2141511 Tipo Anexo: Comprovantes da Fraude

Comprovante de transferência
05 JUN 2024 - 13:17:57

Valor	R$ 60,01
Tipo de transferência	Pix
Destino	
Nome	Luiz Ricardo Souza da Silva
CPF	***.035.527-**
Instituição	BCO BRADESCO S.A.
Tipo de conta	Conta corrente
Origem	
Nome	João Paulo de Araujo Sousa Junior
Instituição	NU PAGAMENTOS - IP
Agência	0001
Conta	20096759-4
CPF	***.704.787-**

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58
ID da transação:
E18236120202406061617a168d207df4
Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.
Me ajuda →

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, na hipótese, tem-se como suficientes indícios da autoria delitiva o fato da vítima, dois dias após os fatos, ter comparecido em sede policial para comunicar como se deram os fatos, indicar a autoria delitiva, realizar o reconhecimento do réu e apresentar à autoridade policial elementos comprobatórios de todo o narrado.

Ou seja, "***o reconhecimento fotográfico pela vítima não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre outros elementos que subsidiam a denúncia, de modo a ser possível a continuidade da ação penal.***" (EDcl no RHC n. 163.545/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Assim, à luz dos limites de cognição inerentes à fase inaugural do processo e do standard probatório aplicável neste estágio, constata-se a existência de justa causa para o ajuizamento da ação penal.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento deste Colegiado:

> **As investigações policiais não se destinam a convencer o magistrado formando um juízo de certeza, mas, devem viabilizar os**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

elementos mínimos necessários e regulares para propositura da ação penal.
(TJRJ - 0021560-25.2021.8.19.0206 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 04/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

A rejeição de plano da peça exordial, somente seria cabível na hipótese de a mesma se apresentar manifestamente inepta, ou caso faltasse algum pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, se não houvesse um suporte probatório mínimo, apto a autorizar a imputação, o que não se vislumbra no caso em exame, diante das peças que instruem o presente feito. 9. De fato, observa-se dos termos da denúncia ofertada, que a mesma atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, sendo acompanhada da produção do depoimento da vítima em sede policial, e do laudo pericial constatando a existência de lesão com possível nexo causal e temporal ao evento alegado, conjunto esse, que tende a subsidiar a existência de justa causa.
(TJRJ - 0090205-92.2022.8.19.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 02/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Destarte, entendo, prematura a prolação de decisão que rejeitou a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa por suposta inobservância dos requisitos elencados no artigo 226 do CPP quando do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, impedindo o início do transcurso da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Afirma-se isso, porque, em consonância com o entendimento do STJ, também corroborado por esta Colenda Corte, a inobservância do artigo 226 do CPP somente viria a acarretar eventual absolvição do réu quando não confirmado por outros meios de provas admitidas, produzidas em sede judicial. Vejamos:

> **STJ:**
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentada nas Súmulas 7 e 83 do STJ, em processo de condenação por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.
> 2. O agravante foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 23 dias-multa, por roubo qualificado. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A **questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP** e a ausência de apreensão e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perícia da arma de fogo **são suficientes para afastar a condenaçã**o e a majorante do roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova, como depoimentos de vítimas e testemunhas.

5. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado de forma irregular, foi corroborado por outras provas robustas, como depoimentos das vítimas e testemunhas, afastando a alegação de nulidade.

6. A pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, pois as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.844.494/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

TJRJ – 7CC:

"(...); Lado outro, **o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a destacar que a desconsideração do reconhecimento feito em discordância com a sistemática do artigo 226 do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPP somente acarretará a absolvição quando inexistirem outros elementos de prova aptos a comprovar a autoria do crime, ressaltando haver distinguishing entre o caso paradigma e as diversas demandas recursais que alcançam aquela Corte Superior. (...);"
(0010102-68.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

"**O reconhecimento realizado em sede inquisitorial não foi o único elemento a comprovar a autoria delitiva, verificando-se que o juízo de origem não se respaldou unicamente neste, mas sim, em provas judicializadas que, inexoravelmente demonstram a veracidade da imputação. A inobservância da norma prevista no art. 226 do CPP, não enseja a nulidade do ato, em especial quando eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório que associe a autoria do ilícito ao acusado.** Ademais, no tocante à aludida regra processual, destaca-se que a tese defensiva somente faria sentido acaso a procedência da pretensão punitiva estatal fosse baseada unicamente no reconhecimento, o que não é o caso dos autos."
(0167815-82.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 14/03/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, o próprio tema repetitivo 1258 afirma que "***poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (...)";*** (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Assim, havendo possibilidade da suposta inobservância dos requisitos 226 do CPP quando do reconhecimento fotográfico ser sanada no transcurso da própria instrução, entendo incabível, na hipótese, a rejeição da denúncia sob tal premissa.

Portanto, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa mostra-se equivocada. A limitação precoce da instrução compromete a coleta de elementos de convicção necessários à adequada prestação jurisdicional.

Por fim, destaca-se que o juízo de admissibilidade da ação penal deve se ater à verificação da presença de justa causa, ou seja, à existência de elementos mínimos de autoria e materialidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Assim, diante da demonstração da tipicidade da conduta, da existência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria, não há razão para rejeição da denúncia. Os autos devem seguir seu curso regular, conforme a Súmula 709 do STF: ***"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela."***

À luz dessas considerações, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ